

O DILEMA DO PODER EXECUTIVO NA CONSTITUINTE DE 1911 – ALGUMAS NOTAS

Sumário:

1. O *dilema* do Poder Executivo entre o *trauma* e a *construção teórica*
 - 1.1. O trauma (da chefia monárquica) relativamente ao Poder Executivo
 - 1.2. A construção teórica da Soberania (nacional)
2. A questão da Forma de Governo
 - 2.1. Contextualização epocal
 - 2.2. Parlamentarismo, Presidencialismo ou Democracia?
 - 2.3. Parlamentarismo e (ausência de) poder de dissolução

1. O *Dilema* do Poder Executivo entre o *trauma* e a *construção teórica*

1.1. O trauma (da chefia monárquica) relativamente ao Poder Executivo

A razão mais imediata do *dilema relativamente ao Poder Executivo* após a implantação da República em 1910 residiu nos pressupostos (tradicional) do funcionamento da Monarquia, em que este poder pertencia(eu) ao rei. Mas, o dilema não foi exclusivamente português. Ran Halévi afirma ter sido, justamente, o lugar do rei nas instituições revolucionárias um dos grandes problemas com que se confrontaram os proclamadores da Assembleia Nacional francesa, logo após a Revolução de 1789. Por isso, na primeira Constituição francesa (a de 1791) instituíram o antigo monarca absoluto em «rei-cidadão», embora ainda lhe houvessem concedido o estatuto de chefe do poder executivo¹. Pela mesma ordem de ideias, Jean-Claude Zarka relembra que foi por receio à Monarquia que, na Constituição francesa de 1795 (a segunda), o poder executivo foi confiado a um órgão colegial (o Directório de cinco membros nomeados pelo legislativo)². Não se pense, também, que o *dilema* era exclusivo do Continente Europeu. Apesar de posteriormente, na Convenção, haverem acabado por adoptar uma fórmula mais favorável ao Poder Executivo, a verdade é que, para os *Founding Fathers*,

¹ Ran Halévi, «La République Monarchique», in François Furet e Mona Ozouf (dir.), *Le Siècle de L'avènement Républicain*, Gallimard, Paris, 1993, p. 165.

² Jean-Claude Zarka, *L'essentiel de L'histoire Constitutionnelle et Politique de la France (de 1789 à nos jours)*, 2.^a ed., Gualino Éditeur, Paris, 2004, p. 18.

o Poder Executivo foi inicialmente, outrossim, objecto de desconfiança, por estar associado a um «monarquismo whig»³.

Traçado brevemente o panorama comparado, pode compreender-se que, também em Portugal, a transição de uma forma monárquica de governo para uma forma republicana de governo (independentemente dos progressos que haviam sido alcançados com a adopção dos postulados do constitucionalismo moderno, *maxime* através da Constituição de 1822) não pudessem deixar de ser afectada por essa longa tradição. Disso mesmo se apercebe o deputado à Constituinte de 1911 Adriano Pimenta quando, na Sessão n.º 16, afirma que o «Poder Executivo, meus senhores, parece ter sido um dos elementos ou um dos organismos que merece[ra]m à comissão *cuidado especial*»⁴.

Quiçá o problema não fosse tanto o do Poder Executivo, mas o do seu *chefe*. Efectivamente, uma das matérias que alguns dos constituintes debateram e tentaram rebater foi o facto de o presidente da República poder vir a assumir-se constitucionalmente como *chefe do Poder Executivo*. Por outras palavras, dir-se-ia que a maioria dos constituintes não obstava a que o presidente pudesse integrar o Poder Executivo mas ser o chefe seria questão diversa. É nesta lógica que o deputado Sebastião Baracho afirma o seguinte, na Sessão n.º 21 da Assembleia Nacional Constituinte de 1911: «Sou, portanto, contrário ao regime presidencial, o que equivale a dizer que sou avesso a Presidentes de República, preferindo-lhes um modesto Presidente de Governo, como Chefe do Poder Executivo»⁵. Já anteriormente, na Sessão n.º 16, o deputado Adriano Pimenta havia afirmado como ponto fundamental do debate constituinte o de «estabelecer que o poder executivo [seria] constituído, não pelo Presidente como na Constituição Brasileira, mas pelo Presidente e seus Ministros»⁶.

Na Constituinte de 1911 foram apresentadas, contudo, posições mais radicais. Na Sessão n.º 39, por exemplo, o deputado Afonso de Lemos defendeu que «a Nação manifestasse a sua soberania escolhendo ela aqueles a quem confia a administração pública e *não delegando num homem*, por mais inteligente e honesto que seja, abdicando da sua soberania nessa individualidade, quer esta individualidade seja o

³ James W. Ceaser, *Presidential selection: theory and development*, Princeton University Press, New Jersey, 1979, p. 48.

⁴ *DANC*, Sessão n.º 16, 1911/07/07, p. 15 (itálicos aditados).

⁵ *DANC*, Sessão n.º 21, 1911/07/14, p. 12.

⁶ *DANC*, Sessão n.º 16, 1911/07/07, p. 15.

Presidente da República, quer seja o presidente do Ministério»⁷. Trata-se de uma posição drástica, que não veio a obter a maioria dos votos dos constituintes. Os dramatismo e radicalismo em relação ao Poder Executivo, de matriz originariamente jacobina, tinham em Afonso Costa (à época Ministro da Justiça) um dos seus maiores expoentes nacionais. Com efeito, defendeu Afonso Costa, na Sessão n.º 46 da Constituinte, a eliminação «das palavras "como chefe do poder executivo"», argumentando que vinha «da carta constitucional» e mais afirmando que o «Presidente da República não é outra coisa»⁸. Uma posição extrema de natureza similar já havia igualmente tido expressão na Sessão n.º 42 da Constituinte, quando se discutiu se a nova Constituição devia, ou não, prever a existência de um presidente da República⁹.

A solução final, de natureza compromissória, acabou por ser a da previsão, na Constituição de 1911, de um Poder Executivo «exercido pelo Presidente da República e pelos Ministros»¹⁰ e, nesse sentido, o presidente não foi o chefe do Poder Executivo mas apenas um dos seus órgãos.

1.2. A construção teórica da Soberania (nacional)

O principal problema teórico subjacente ao *dilema do Poder Executivo* naquele início do século XX em Portugal, de resto à semelhança do que (já anteriormente) se passara em experiências comparadas, é-nos revelado nas Actas da Assembleia Nacional Constituinte de 1911, logo numa das suas primeiras Sessões. Com efeito, o então Presidente do Governo Provisório Teófilo Braga, que para tal cargo havia sido nomeado após a implantação da República, enceta do seguinte modo a sua «Mensagem» aos constituintes: «Senhores Deputados da Assembleia Nacional Constituinte: - A revolução, de 5 de Outubro de 1910, que extinguiu para sempre a forma política da monarquia e proclamou a República, foi a consequência moral e lógica de uma crise de séculos, em que a *soberania do direito divino se substituiu à soberania nacional*, vindo pelos tempos fora, umas vezes praticando a violência, outras vezes exercendo a

⁷ DANC, Sessão n.º 39, 1911/07/08, p. 17 (itálicos aditados).

⁸ DANC, Sessão n.º 46, 1911/08/14, p. 25.

⁹ Neste sentido *vide* DANC, Sessão n.º 42, 1911/08/09, p. 13. A previsão do presidente da República como um dos órgãos do Poder Executivo na primeira Constituição republicana portuguesa viria a ser aceite com 123 votos a favor, não obstante os 50 votos contra.

¹⁰ Cfr., artigo 36.º da Constituição de 1911. Itálicos aditados.

corrupção, a conspurcar as glórias de um povo heróico e a minar em seus fundamentos a independência, tão duramente conquistada, da nossa Pátria estremecida»¹¹.

Nesta Mensagem, Teófilo Braga toca na fundamental ferida que havia feito desmoronar todo um conjunto de pressupostos em que assentava a construção política do Estado – a da *soberania de um* que finalmente havia sido (embora não definitivamente, como a história o viria a demonstrar) rendida pela *soberania nacional*. Todavia, a reconstrução do edifício legitimador do Estado não seria tarefa fácil. Com efeito, não obstante o artigo 6.º da Constituição de 1911 viesse a proclamar que «[s]ão órgãos da Soberania Nacional o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial, independentes e harmónicos entre si», a verdade é que a *representação dessa soberania (nacional)* assumir-se-ia como apanágio apenas do parlamento ou da «Câmara», usando a terminologia corrente à época. Essa *elevação* da Câmara é bem atestada na seguinte intervenção, ocorrida durante a Sessão n.º 19 da Constituinte: «do estudo do organismo político do Estado e das suas funções, concluimos mais que o poder legislativo deriva directamente, imediatamente da Nação e representa portanto a verdadeira expressão da soberania nacional. Pelo que, *é ao poder legislativo que compete a supremacia sobre os outros poderes*, mesmo sobre o poder judicial»¹². O problema que decorre desta intervenção constituinte não é, obviamente, o da primeira afirmação, que assume a legitimação do Poder Legislativo mediante o sufrágio, mas a consequência que dela se retiraria, e que viria a traduzir-se numa *quase divinização parlamentar*. O dogma teórico em que assenta esta consequência é sobejamente conhecido como um dos postulados fundamentais do republicanismo francês de matriz jacobina, qual seja o da unidade e indivisibilidade do poder do Estado¹³.

Esta questão de índole teórica – a da representação da soberania nacional exclusivamente pela Câmara, que conduziu à concepção da supremacia do Poder Legislativo sobre os outros poderes estaduais – vem, assim, acentuar o *dilema do Poder Executivo*, ao mesmo passo que aviva o *trauma monárquico*. A esse propósito, não deixa de ser ilustrativa a declaração de voto do deputado José Nunes da Mata na Sessão n.º 36 da Assembleia Constituinte, quando dizia: «Declaro que votei contra o artigo 8.º

¹¹ Teófilo Braga *in DANC*, Sessão n.º 3, 1911/06/21, p. 9 (itálicos aditados).

¹² *DANC*, Sessão n.º 19, 1911/07/12, p. 15 (itálicos aditados).

¹³ Seria, de resto, este dogma o responsável por outro dos grandes debates na Constituinte de 1911, a saber: a questão do unicameralismo vs. bicameralismo.

do projecto, mesmo com o aditamento do Deputado Sr. Pedro Martins, *por entender que o poder executivo não deve ser representativo da soberania nacional*»¹⁴.

Assumido o *trauma* e justificado teoricamente o seu abandono, o *dilema do Poder Executivo* é evidente. Interessa, agora, perscrutá-lo através de algumas intervenções constituintes nos debates sobre questões essenciais relativas a este poder, com as quais se confrontaram os deputados no desenho da nova orgânica republicano-estadual.

2. A questão da Forma de Governo

2.1. Contextualização epocal

A 5 de Outubro de 1910, dia em que nos Paços do Município de Lisboa é proclamada a República em Portugal, os olhos dos revolucionários republicanos apenas podiam vê-la «viva» no Continente Europeu nos casos francês e suíço¹⁵. Não admira pois que, quando os constituintes de 1911 se reúnem para definir como haveria de ser governada a *jovem República portuguesa*, tenham buscado inspiração nessas experiências, discutindo a possibilidade de *importação* dos respectivos modelos para Portugal. Intervenções dos deputados António Macieira e Egas Moniz na Assembleia Nacional Constituinte atestam essa inevitável comparação e *eventual* compatibilização com a realidade político-social portuguesa. Com efeito, associando directamente o sucesso do sistema directorial suíço quer com a dimensão do (de um) Estado, quer com o elevado nível de alfabetização do seu povo (alfabetização que viria a ser uma das «bandeiras» da I República), António Macieira rejeita a adopção do sistema directorial em Portugal¹⁶. Egas Moniz, por seu turno, olha para a realidade francesa e o que vê não se afigura fácil: não obstante a má experiência do *episódio* de Mac-Mahon ainda se mantivesse viva, a verdade é que, e apesar dessa «decadência»¹⁷, a República francesa, sob a égide das Leis Constitucionais de 1875, permitia, para Egas Moniz, aderir ao parlamentarismo

¹⁴ *DANC*, Sessão n.º 36, 1911/08/02, p. 26 (itálicos aditados).

¹⁵ Naturalmente que não deve esquecer-se, embora extravasando os limites da Europa, a *República* proclamada pelos *Founding Fathers* nos Estados Unidos da América nos finais do Século XVIII.

¹⁶ *DANC*, Sessão n.º 15, 1911/07/06, pp. 22 a 24, em que o deputado expressamente afirma: «Houve [...] quem supusesse que tínhamos uma educação cívica semelhante aquela que a Suíça vem cultivando progressivamente há 600 anos». Mas para adoptar o sistema directorial seria «antes de tudo necessário que Portugal tivesse uma consciência cívica de tal modo forte como forte, perdurável e bela é a da Confederação do povo helvético».

¹⁷ A designação do sistema parlamentar como fenómeno em «decadência» é, não de Egas Moniz, mas de António Macieira *in DANC*, Sessão n.º 15, 1911/07/06, p. 23.

e tornar «prática a frase de Thiers: que seja o Governo da República aquele que diferencia menos os homens»¹⁸.

Discutidas as várias posições, tomando como paradigmas os modelos adoptados nas formas republicanas de governo coevas (Estados Unidos-Presidencialismo; França-Parlamentarismo; Suíça-Sistema Directorial), e não obstante a primeira versão da Constituição de 1911 tenha optado, em algumas normas, por soluções aparentadas a radicalismos coevos¹⁹, pode afirmar-se que, na generalidade, a escolha da Constituinte de 1911 não foi nem jacobina (na linha inicial francesa), nem federalista (na linha norte-americana ou suíça). Nesse sentido, a par do artigo 1.º que previa «[a] Nação Portuguesa, organizada em Estado Unitário [...]», o artigo 6.º dispunha que «[s]ão órgãos da Soberania Nacional o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial, independentes e harmónicos entre si».

2.2. Parlamentarismo, Presidencialismo ou Democracia?

Abrir a *arca* da memória e folhear as páginas quatro e cinco do clássico *Comentário à Constituição Republicana de 1911*, da autoria de Marnoco e Souza²⁰, pode dar a ideia de que, perante a abolição da Monarquia, a adopção de uma «forma de governo» apelidada de «república democrática»²¹ foi tarefa simples. Todavia, bastará percorrer sensivelmente outra mão cheia de páginas para que o Professor nos elucide sobre as principais divergências que emergiram nesta matéria durante a discussão da Constituinte de 1911²². Efectivamente, o acutilante *Comentário* de Marnoco e Souza toca nos «nós górdios» que subjaziam à discussão em torno do Poder Executivo naquele início do século XX, no que respeita à Forma(s) ou Sistema(s) de Governo. Além da questão relacionada com a Forma de Estado (Unitário vs. Federal), problema que ocupou o espírito dos constituintes durante grande parte dos trabalhos mas que, atendendo ao tema do presente escrito, se considera menos relevante, a outra questão fundamental,

¹⁸ Egas Moniz *in* DANC, Sessão n.º 17, de 1911/07/19, p. 9.

¹⁹ Alude-se, em concreto, à solução inicial de submissão do Executivo, *rectius* do Presidente da República, ao Congresso da República, assente na impossibilidade de dissolução deste último, opção que seria alterada com uma revisão logo em 1919. Sobre esta problemática da dissolução *vide infra* ponto 2.3..

²⁰ Marnoco e Souza, *Constituição Política da Republica Portuguesa. Commentario*, F. França Amado Editor, Coimbra, 1913.

²¹ As designações são de Marnoco e Souza, *idem*, p. 5.

²² *Vide* concretamente Marnoco e Souza, *Constituição Política da Republica Portuguesa. Commentario*, ..., *op. cit.*, anotação 5 ao artigo 1.º, pp. 9 ss..

esclarece Marnoco e Souza, seria a de decidir se a Forma de Governo deveria ser parlamentar, presidencial ou democrática²³. Com efeito, «apareceram as maiores divergências sobre o conceito de república democrática», porque se uns a consideravam como aquela em que os «poderes do Estado» (o legislativo, o executivo e o judicial) seriam exercidos directamente pelo povo (o que, para Marnoco e Souza, assentava numa confusão entre os conceitos de *República democrática* e de *Democracia directa*), outros entendiam que República democrática seria aquela em que a «soberania pertencia à generalidade dos cidadãos», contrapondo, assim, esse conceito ao de *República aristocrática*, e outros, ainda, confundiam República democrática com República parlamentar²⁴.

Os debates da Constituinte de 1911 dão razão a estas considerações de Marnoco e Souza. Veja-se, por exemplo, na Sessão n.º 21, a «Moção de ordem» apresentada pelo deputado João Gonçalves, cujo ponto 2 é justamente a questão de saber se «se deve aceitar o sistema presidencialista, parlamentar ou democrático»²⁵. Já anteriormente, na Sessão n.º 19, o deputado Barbosa de Magalhães havia, outrossim, esclarecido que o «problema da organização do poder executivo costuma vulgarmente dividir-se em dois» (embora o deputado considerasse que o primeiro problema não existia) – «1.º se deve haver ou não deve haver Presidente; 2.º se deve adoptar-se o regime presidencialista, o parlamentar ou o directorial, ou ainda um misto de todos ou de dois deles»²⁶.

O projecto inicial da Constituinte foi de inspiração presidencial, tendo, nomeadamente, por paradigmas (mais ou menos directos) as Constituições norte-americana, francesa de 1848 e brasileira de 1891. Todavia, dos debates é possível perceber a evolução em torno da prática da III República francesa. Daí que se considere brilhante uma apreciação do deputado Egas Moniz, à qual, de resto, já se fez referência. Com efeito, tornar «prática a frase de Thiers: que seja o Governo da República aquele que diferencia menos os

²³ *Idem, ibidem.*

²⁴ *Idem*, p. 9.

²⁵ Os outros pontos da moção são os de saber se: 1. A República devia ser federativa ou unitária; 3. Se os ministros deviam ou não possuir iniciativa legislativa e se deviam comparecer perante as Câmaras; 4. Se o referendo devia ou não ser admitido. *DANC*, Sessão n.º 21, 1911/07/14, p. 27.

²⁶ *DANC*, Sessão n.º 19, 1911/07/12, p. 16.

homens»²⁷ significava aderir ao parlamentarismo e foi o que, efectivamente, no final dos trabalhos constituintes, veio a acontecer.

Polarizada a discussão constituinte, fundamentalmente, entre presidencialismo vs. parlamentarismo os deputados viriam a resolver a questão de *Democracia* («República democrática», na expressão da época) não a definindo constitucionalmente. Com efeito, embora logo na primeira Sessão da Assembleia Nacional Constituinte se houvesse decretado, a par da abolição da Monarquia e da supressão da dinastia de Bragança, que «[a] forma de Governo de Portugal é a de República Democrática»²⁸ tal fórmula não viria a constar da redacção final, que estatuiria, no artigo 1.º, apenas o seguinte: «A Nação Portuguesa, organizada em Estado Unitário, adopta como forma de governo a República». Marnoco e Souza esclarece-nos também relativamente a este aspecto, afirmando que a querela do que seria uma *República democrática* viria a ser resolvida pelos constituintes não se definindo, no artigo 1.º, que «forma republicana [...] a Constituição adoptava»²⁹.

2.3. Parlamentarismo e (ausência de) poder de dissolução

Na dicotomia parlamentarismo vs. presidencialismo acabou por vencer e por vir a ser consagrada, na Constituição portuguesa de 1911, uma solução parlamentar com inspiração na III República francesa, como já atrás se afirmou. Todavia, diferentemente do que se passou com a Lei Constitucional francesa de 1875 («Loi du 25 février 1875 relative à l'organisation des pouvoirs»), que previa, no artigo 5, a possibilidade de o presidente da República dissolver a Câmara dos deputados, embora condicionado por um parecer favorável do Senado³⁰, na versão inicial da Constituição portuguesa de 1911 o presidente da República não viria a deter tal poder³¹. Com efeito, muito embora tenham adoptado uma solução inspirada na francesa, os deputados à Constituinte de 1911 não conseguiram deixar de ter como *imagens de memória* os abusos que a

²⁷ Egas Moniz in *DANC*, Sessão n.º 17, de 1911/07/19, p. 9.

²⁸ *DANC*, Sessão n.º 1, 1911/06/19, p. 3.

²⁹ *Constituição Política da Republica Portuguesa. Commentario, op. cit.*, p. 10.

³⁰ Estatuía o seguinte o referido artigo 5: «Le Président de la République peut, sur l'avis conforme du Sénat, dissoudre la Chambre des députés avant l'expiration légale de son mandat. En ce cas, les collègues électoraux sont convoqués pour de nouvelles élections dans le délai de trois mois».

³¹ Esta solução seria alterada, como já se afirmou, com uma revisão em 1919.

dissolução havia provocado tanto em Portugal como em França, nesta última nomeadamente pela mão de Mac-Mahon.

Poder-se-á pensar que a não previsão do poder de dissolução do parlamento pelo presidente da República revelou a adesão a um radicalismo republicano, cuja matriz teórica pode ser encontrada no republicanismo francês radical. Contudo, o que parece resultar dos debates constituintes é que a recusa desse poder ao presidente da República se baseava antes, e sobretudo, na ideia de que a dissolução seria uma arma *monárquica* de supremacia do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo, ou seja, uma ideia mais de ordem pragmática do que de ordem teórica. A fim de comprovar esta leitura recordem-se algumas das intervenções constituintes a propósito da questão da dissolução.

Durante os debates este foi, adiante-se desde já, um problema verdadeiramente polarizado. Embora o deputado António Macieira afirmasse que a dissolução apenas seria admissível num sistema em que a designação do presidente se fizesse por eleição directa³², e o deputado Barbosa de Magalhães se posicionasse «absolutamente contrário ao direito de dissolução»³³, já para os deputados Alexandre Braga e Egas Moniz o poder de dissolução do parlamento pelo presidente da República seria admissível em «determinadas [...] circunstâncias» ou «com restrições»³⁴.

Os adeptos da primeira solução, opção que viria a ser consagrada na versão originária da Constituição de 1911, entendiam que se «teoricamente» a possibilidade de dissolução denotava uma supremacia do Poder Executivo, na «prática» tal não poderia ser aceite, uma vez que a história mostrava que, quando previsto, o poder de dissolução ou não era usado (como no caso francês) ou «dele se abusa[va]» (como no caso português)³⁵. Esta argumentação, expendida pelo deputado Barbosa de Magalhães, entroncava directamente na tradicional ideia de que o parlamentarismo, porque

³² *DANC*, Sessão n.º 15, 1911/07/06, p. 23.

³³ *DANC*, Sessão n.º 19, 1911/07/12, p. 16.

³⁴ Neste sentido *vide DANC*, Sessões n.ºs 15 e 17, pp. 21 e 9, respectivamente.

³⁵ As ideias são, em concreto, defendidas pelo deputado Barbosa de Magalhães *in DANC*, Sessão n.º 19, 1911/07/12, p. 16.

monárquico, *rectius* a sua história, isto é, a *história do parlamentarismo* seria também uma «história das dissoluções»³⁶.

No entanto, vozes mais moderadas, como as de Alexandre Braga e Egas Moniz, não deixaram, não obstante as experiências negativas anteriores, de admitir esse poder no quadro de uma forma de governo parlamentar. Com efeito, se Alexandre Braga defendia que ao presidente da República deveria ser atribuído o poder de dissolução ainda que «em determinadas e especialíssimas circunstâncias»³⁷, Egas Moniz apresentava uma consistente argumentação que, em traços fundamentais, se traduzia no seguinte: a dissolução seria um instituto também compreensível numa República parlamentar pois a sua falta poderia conduzir a uma «tirania do Parlamento», sendo, para Egas Moniz, a «tirania de muitos homens [...] muito pior do que a de um só». Ainda assim, advogava o conhecido médico que a dissolução deveria ser entendida «com restrições» pois, em sua opinião, a Constituição devia consagrar que o presidente apenas deteria a iniciativa, ficando esta sujeita ao «voto conforme da reunião das duas casas do Parlamento»³⁸, o que, como de resto já se referiu, se traduzia numa *importação* do modelo previsto para a III República francesa.

Uma vez mais as sábias palavras de Marnoco e Souza advertiam, em 1913, apenas dois anos, portanto, após a aprovação da Constituição, para este problema. Apesar de o poder de dissolução do parlamento pelo presidente da República não ter obtido vencimento na discussão constituinte, insistia Marnoco e Souza que esse poder seria «lógico e indispensável» já que preferível a qualquer «outra solução violenta que viesse pôr em perigo a República e a pátria. Verificado um conflito entre o poder legislativo e o poder executivo, [seria] necessário haver o direito de recorrer ao eleitorado para o resolver»³⁹.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CEASER, James W., *Presidential selection: theory and development*, Princeton University Press, New Jersey, 1979

³⁶ A ideia é apontada pelo deputado João de Menezes quando afirma discordar do modelo parlamentar na Sessão n.º 19, 1911/07/12, p. 13.

³⁷ *DANC*, Sessão n.º 15, 1911/07/06, p. 21.

³⁸ *DANC*, Sessão n.º 17, 1911/07/19, p. 10.

³⁹ Marnoco e Souza, *Constituição Política da Republica Portuguesa. Commentario, op. cit.*, p. 501.

Diários da Assembleia Nacional Constitucional de 1911, disponíveis em <http://debates.parlamento.pt/catalog.aspx?cid=r1.c1911>, acedidos entre 15-28 Fevereiro 2011

HALÉVI, Ran, «La République Monarchique», in François Furet e Mona Ozouf (dir.), *Le Siècle de L'avènement Républicain*, Gallimard, Paris, 1993, pp. 165-196

SOUZA, José Ferreira Marnoco e, *Constituição Política da Republica Portuguesa. Commentario*, F. França Amado Editor, Coimbra, 1913

ZARKA, Jean-Claude, *L'essentiel de L'histoire Constitutionnelle et Politique de la France (de 1789 à nos jours)*, 2.^a ed., Gualino Éditeur, Paris, 2004